



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13708.000.879/89-14

Sessão de 17 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.968

Recurso nº: 65.529 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: COMERCIAL SOMMA S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SOMMA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 17 de março de 1993

IRINEU SIMIANER

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi. Ausentes os conselheiros Julio Cesar Gomes da Silva e Maria Clelia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708.000979/89-14

RECURSO Nº: 65.529

ACORDÃO Nº: 102-27.968

RECORRENTE: COMERCIAL SOMMA S/A

RELATÓRIO

A empresa COMERCIAL SOMMA S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 28.973.154/0001-89, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, alínea "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, alínea "a" e seus parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do Bacen e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

PROCESSO Nº 13708.000979/89-14

Acórdão nº 102-27.968

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

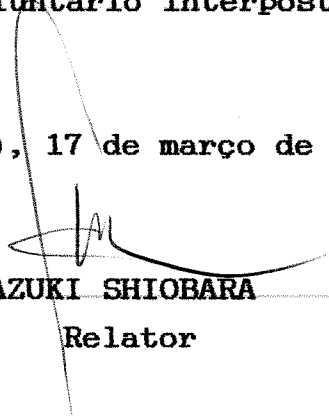
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, a recorrente reporta-se ao recurso apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 10768.039391/89-11, julgado em 17 de março de 1993, em Acórdão nº 102-27.953, foi negado provimento pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de março de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator